

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 229037-43.2015.8.09.0000 (201592290370)

COMARCA : **GOIÂNIA**

AGRAVANTES : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

## RELATÓRIO E VOTO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO interpôs AGRAVO REGIMENTAL da decisão monocrática proferida em f. 1.256/1.269, que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decisão de f. 1.279/1.284 rejeitou os Embargos de Declaração de f. 1.275/1.277.

Em extenso arrazoado, aduz que o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor dos agravantes e de outras pessoas, alegando, em suma, que o Sr. Luiz Augusto Ferreira Silva é servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás desde 04/03/1980, contudo, informa que, desde 01/11/1995, o

mesmo vem recebendo remuneração dos cofres públicos como “servidor fantasma”.

Afirma que foi determinado o bloqueio de bens do sindicato até o montante de R\$ 898.207,32 e de seu Presidente Sr. Euclides de Oliveira Franco, também R\$ 898.207,32, indiscriminadamente junto a todos os convênios, cartórios, RENAJUD etc.

Alega que nessa razão estaria o perigo da demora, pois caso mantida a tutela antecipada, o funcionamento do SINDISLEG está inviabilizado, fechará as portas, impossibilitando o pagamento de salário de funcionários, convênios médicos, odontológicos, farmácia, supermercado etc, sem dizer que os recursos financeiros não são do sindicato, e sim, de seus associados, e a ruína da vida pessoal do Sr. Euclides de Oliveira Franco, pessoa idosa, que hoje está vivendo de favores.

Infere que tanto a inicial do Ministério Público como a interlocutória liminar *inaudita altera pars* de antecipação de tutela assentam-se em uma presunção de má-fé dos requeridos, baseado em um “arranjo” colocado e sopesado como espúrio e ilegal.

Argumenta que não é o que se extrai das provas presentes nos autos, pois existe a portaria dando publicidade a esta lotação, portaria 20.894/2013, do Diretor Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, baseada no interesse público de tentar recuperar servidores doentes, toxicômanos, alcoólatras, com tendências suicidas, depressivos ou portadores de doença do pânico, muitos acometidos

destas enfermidades pelos próprios trabalhos exercidos na Assembleia, e tentar evitar e/ou minorar afastamentos, aposentadorias e até a morte em razão destas enfermidades.

Acrescenta que o servidor Luiz Augusto foi colocado à disposição do SINDISLEG para o desenvolvimento de políticas e ações de atendimento dos servidores em situação de risco, tendo como finalidade evitar ou diminuir os índices de afastamento e/ou inatividade de servidores potencialmente produtivos, e de evitar prejuízos aos cofres públicos que acabavam arcando com seus salários, e ainda tendo que contratar novos servidores para ocuparem seus lugares.

Obtempera que receberam por determinação da Assembleia, em lotação o servidor Luiz Augusto Ferreira da Silva, com notória experiência nesta área de apoio social, para que juntos tentassem reverter a triste e preocupante realidade que vinha assolando crescente partes dos quadros de servidores daquela casa Legislativa, em que o maior beneficiado deste trabalho foi o próprio Poder Público e suas finanças.

Aponta que o servidor era submetido rigorosamente aos mesmos controles de todos os funcionários do Sindicato, que por acaso eram os mesmos da Assembleia Legislativa à época, em que em ambos os lugares não existiam controle de ponto, em que a própria Assembleia só passou a exigir obrigatoriamente em fevereiro de 2015 (Resolução nº 1.073/2001), sendo verificado o comparecimento e a correta e fiel execução das atividades pelo superior imediato, em total paralelo com a administração.

Ressalta que o art. 8º, inc. V, da Constituição Federal garante a todo cidadão a não obrigatoriedade de sindicalização, sem contar que o sindicato atende primordialmente os sindicalizados, mas em algumas atividades, a exemplo da que se submeteu neste caso, também atende todos os servidores necessitados de apoio. O Sindicato defende o bem estar social, em especial de todos os servidores do legislativo de Goiás.

Defende que não existiu acréscimo patrimonial, muito pelo contrário, o sindicato subsidiou a necessidade do poder público. A culpa a título de bloqueio no grau máximo só pode ser feita ao final de todo o processo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática agravada e, conseqüentemente, seja provido o Agravo de Instrumento.

Preparo visto à f. 1.306.

É o relatório.

**Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

De plano, vislumbro que a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto ausente qualquer fato que justifique a retratação prevista no § 1º, do artigo 557, do CPC.

É que pela análise dos autos, verifico que o tema em debate está solidificado neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, impende salientar que o exame de questões de mérito, no agravo de instrumento, é impróprio, haja vista que estas deverão ser dirimidas na sentença.

Logo, o exame do acerto ou do desacerto da decisão recorrida deverá ater-se à questões processuais próprias do respectivo momento processual e aquelas ligadas à presença dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para sustentar a concessão de liminares em ações civis públicas desta natureza.

Desta forma, não vislumbrando fato novo trazido pelo recorrente que justifique a reconsideração da decisão proferida, não vejo como acolher a sua pretensão, motivo por que adoto como razões de decidir aquelas já expendidas na decisão monocrática atacada, *in verbis*:

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, portanto dele conheço.

Assinalo, inicialmente, que é plenamente possível o julgamento

**Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha**

monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria posta em exame já encontra sólida jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores, bem assim deste egrégio Tribunal, em obséquio à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Como visto, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão *a quo*, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na qual foi deferida em parte a liminar pleiteada sob o fundamento de estarem presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida.

Em razão disso, o Sindicato dos Servidores da Assembleia e Euclides de Oliveira Franco interpõem o presente recurso objetivando reverter o provimento jurisdicional desfavorável, ao argumento de que não restou demonstrado a presença dos requisitos legais.

Antes de adentrar no julgamento da demanda, impende salientar que o exame de questões de mérito, no agravo de instrumento, é impróprio, haja vista que estas deverão ser dirimidas na sentença.

Como o agravo de instrumento constitui recurso *secundum eventum litis*, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo dirigente processual, não podendo exceder o seu limite para matéria não apreciada pelo julgador.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. 1 - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, não podendo ultrapassar os limites de sua jurisdição conhecendo de matérias que ainda não foram levadas ao crivo do juízo de primeiro grau, para não implicar em supressão de instância. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 311868-56.2012.8.09.0000, Relator: Des. João Waldeck Félix de Sousa, DJe 1232 de 28/01/2013)

Pois bem. Como dito, no recurso em tela, é alvo de apreciação a decisão interlocutória na qual foi deferida a liminar para

decretar a indisponibilidade dos bens dos réus/agravantes.

Nesse contexto, o deferimento ou denegação de liminares reside no poder discricionário do julgador, informado pelo princípio do livre convencimento motivado, e ocorre após a análise e adequada avaliação dos elementos acostados aos autos, com o escopo de perquirir a existência dos requisitos autorizadores da medida.

Destarte, compete ao órgão revisor o mister da aferição de tais requisitos, cabendo a reforma da decisão que defere a liminar somente se for ilegal ou abusiva.

Pois bem. O dispositivo 273 do CPC elenca os pressupostos essenciais a serem comprovados pelo autor para o acolhimento da aludida súplica liminar, quais sejam:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Como visto, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, como requisitos genéricos, a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações. Prova inequívoca, em apertada síntese, é aquela que seja consistente, que forneça ao julgador elementos robustos para formar sua convicção provisória. Já o juízo de verossimilhança é aquele do qual se extrai um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

Quanto ao pressuposto alternativo previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, consistente no perigo da demora, o mesmo diz respeito ao risco de dano concreto, certo, e não hipotético, que deve estar na iminência de ocorrer, sendo

**Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha**

grave a ponto de ter aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

De plano, não verifico qualquer ilegalidade ou abuso de poder capazes de desconstituir a decisão que deferiu a liminar na ação civil pública em apreço.

No caso em tela, o douto juiz de primeiro grau verificou que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: *“Assim, restando evidenciado o fumus boni iuris e prescindível a demonstração do periculum in mora, o qual é presumido, face a gravidade dos atos imputados e a necessidade de se garantir o integral ressarcimento do dano ao erário, recomendável se mostra a decretação da indisponibilidade de bens pleiteados.”* (f. 1.086).

De fato, a fumaça do bom direito está presente, o que é suficiente, nesta fase da demanda, para amparar a concessão de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O fato de Luiz Augusto ser um servidor público “fantasma” da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por vinte anos resultou na propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como de uma ação penal pública por peculato (f. 1.240) e, ainda, de um processo administrativo disciplinar, o qual resultou na aplicação da penalidade de demissão em razão das infrações disciplinares de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos (f. 1.243/1.245).

Ademais, a ocupação em cargo público foi confirmada pelo próprio agravante por meio do Termo de Declarações prestado na Delegacia Estadual de Repressão a Crimes contra a Administração Pública – DERCAP (f. 139/140) e o acervo probatório coligido aos autos confirma a percepção de remuneração ao longo de vinte anos, sem a contraprestações de serviços nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O deferimento da indisponibilidade dos bens do recorrente, como garantia futura de possível ressarcimento do dano ao erário possui, portanto, respaldo legal nos termos dos arts. 37, § 4º, da Constituição Federal; 7º, parágrafo único, e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/1992, vejamos:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Ademais, a medida de indisponibilidade de bens deve alcançar não só o montante relativo ao enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, mas também o valor de possível multa como sanção autônoma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/192. PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.366.721/BA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos das recorrentes, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese do recorrente.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (LIA).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que há indícios da prática de ato de improbidade administrativa, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens (e-STJ fl. 946). Sendo assim, constata-se que o Tribunal a quo baseou-se nas provas dos autos, asseverando estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da indisponibilidade de bens, rever tal entendimento, demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado em face da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 436929 / RS, minha Relatoria, Primeira Turma, DJe 31/10/2014, AgRg no AREsp 587921 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/12/2014, AgRg no AREsp 474150 / PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/06/2014.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 582.542/MG, Rel. Ministro BENEDITO

*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I- Em se tratando de matéria cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e §1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Ao que se observa do caderno processual, foi ordenada a manifestação prévia de todos os réus antes do recebimento da inicial, não havendo, pois, se falar em vulneração ao que dispõe o artigo 17, da Lei nº 8.429/1992. III- A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, e reclama, para a sua concessão, a presença concomitante do fumus boni iuris e periculum in mora, em juízo, portanto, de cognição sumária. IV- A medida liminar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem como no artigo 7º, da legislação ordinária nº 8.429/92, cujo objetivo é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público envolvido. Para a sua concessão, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio dos agentes para a configuração do periculum in mora, por se encontrar implícito no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos, o que restou evidenciado nos autos. V- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 378872-42.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1847 de 13/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA. IMPLÍCITO. I- O recurso de agravo de instrumento é secundum eventum litis, de sorte que cumpre a este Pretório somente sopesar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. II- A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, e reclama, para a sua concessão, a presença concomitante do fumus boni iuris e periculum in mora, em juízo, portanto, de cognição sumária. III- A medida liminar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem como no artigo 7º, da legislação ordinária nº 8.429/92, cujo objetivo é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público envolvido. Para a sua concessão, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio dos agentes para a configuração do periculum in mora, por se encontrar implícito no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos, o que restou evidenciado nos autos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 107247-92.2015.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2015, DJe 1847 de 13/08/2015)

Por fim, não se pode concluir que a medida de indisponibilidade de bens tenha provocado a total paralisação da entidade sindical, uma vez que o agravante não demonstrou a existência de gastos periódicos com empregados, prestadores de serviços de utilidade pública e convênios médicos e odontológicos.

Assim sendo, diante do livre convencimento motivado do juiz de primeiro grau, ante a ausência de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida, merece ser ela mantida em seus termos.

No mesmo sentido, pronuncia-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (f. 1.248/1.254).

Nestes termos, não há outro caminho a ser trilhado na espécie, senão o da manutenção da decisão agravada.

*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

Por tais considerações, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegações do agravante foram devidamente apreciadas e rebatidas, de modo que o inconformismo exarado por meio de agravo regimental, não trouxe qualquer argumento novo que pudesse ensejar a modificação do julgado.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL MAS NEGOLHE PROVIMENTO**, para manter a decisão recorrida nos termos em que foi lançada e submetê-la à apreciação do órgão colegiado.

É o voto.

Goiânia, 10 de novembro de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 229037-43.2015.8.09.0000 (201592290370)

COMARCA : **GOIÂNIA**  
AGRAVANTES : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E OUTRO**  
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**  
RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.**

1. A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública, tem seu fundamento no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992, e reclama, para a sua concessão, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, em juízo, portanto, de cognição sumária.

2. A medida liminar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa encontra fundamento constitucional no artigo 37, parágrafo 4º, bem como no artigo 7º, da legislação ordinária nº 8.429/92, cujo objetivo é garantir a efetividade do futuro provimento jurisdicional de ressarcimento do dano, em face da supremacia do interesse público envolvido. Para a sua

concessão, é dispensável a demonstração de dilapidação do patrimônio dos agentes para a configuração do *periculum in mora*, por se encontrar implícito no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, bastando a demonstração do *fumus boni iuris* que consiste em indícios de atos ímprobos, o que restou evidenciado nos autos.

3. Tratando-se de Agravo Regimental que não traz qualquer novo fundamento capaz de ensejar a reforma da decisão impugnada, seu desprovemento é medida que se impõe.

**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.  
ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 229037-43.2015.8.09.0000 (201592290370), da Comarca de GoIânia, em que figura como agravantes **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO** e como agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER O AGRAVO REGIMENTAL**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Amélia Martins de Araujo.

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha*

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 10 de novembro de 2015.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator